



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº. 014/2019**

**“REVOGA LEI Nº 1.462/2015”**

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 1.462/2015 que dispõe sobre a gratificação de produtividade para os procuradores municipais de carreira da procuradoria do município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

**Art. 2º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 26 (vinte e quatro) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019).

**DANIEL SANTANA BARBOSA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

...continuação do Projeto de Lei nº 014/2019

**MENSAGEM E JUSTIFICATIVA**

São Mateus - ES, 26 de junho de 2019.

Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores,

Em decisão liminar de controle de constitucionalidade, proferida nos autos do processo nº 0004139-69.2018.8.08.0000, em trâmite no Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo, ficou evidenciada a ilegalidade da Lei Municipal nº 1.462/2015, ao prever cálculo e pagamento de gratificação de produtividade de forma geral e habitual aos Procuradores, inclusive com hipóteses que sequer exigem contraprestação específica para seu recebimento. Destaca-se que tal benefício se estende até mesmo aos procuradores aposentados, se contrapondo nesse sentido, a ideia de "produtividade".

Observou-se que a referida gratificação extrapola até mesmo o vencimento básico da carreira, o que indica não tratar-se de mera gratificação, mas, parcela relevante do total da remuneração percebida, sendo, nesse sentido, o pagamento dessa rubrica ser totalmente desproporcional e desarrazoada, afrontando os princípios que norteiam a Administração Pública, esculpido no art. 37 da CF, bem como o art. 32 da Constituição Estadual.

Na decisão do Tribunal, foi destacado que a referida lei propicia manifesto acréscimo remuneratório dos ocupantes do Cargo de Procurador Municipal, de forma que a continuidade do pagamento da referida gratificação pode causar eminente prejuízo ao erário, motivo pelo qual o E. Tribunal deferiu a suspensão de sua eficácia, e, consequentemente, o pagamento.

Assim, ante a evidente inconstitucionalidade de tal gratificação prevista na Lei Municipal nº 1.462/2015, e zelando pelo erário público e sua boa utilização, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não há justificativa plausível que sustente a manutenção da referida lei.

Desta feita, primando pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, com a matéria proposta, evidenciado fica o interesse público na consecução deste objeto, razão pela qual e na expectativa de contar com a participação dessa Egrégia Casa de Leis, esperamos que o Projeto de Lei em tela seja apreciado, discutido e aprovado em caráter de **"Urgência Urgentíssima"**, de acordo com o § 2º do art. 50 da Lei Municipal 001 de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica Municipal.

**DANIEL SANTANA BARBOSA**  
Prefeito Municipal